



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício N°. SEI-1997/2023/CREMEC/PRES/CRE

Fortaleza, 28 de junho de 2023

Ao Senhor
Dr. Roberto da Justa Pires Neto
Representante da chapa ÉTICA, CIÊNCIA e CIDADANIA.

Assunto: Esclarecimentos quanto ao recebimento de documentação.

Prezado Doutor,

Em resposta ao requerimento de Vossa Senhoria, protocolado neste Conselho sob o número 23.6.000005509-7, acerca de entrega de documentos, informamos que a Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pela Portaria CREMEC n.º SEI-35/2023, nos termos da Resolução CFM n.º 2.315/2022, deliberou encaminhar as considerações redigidas pela Assessoria Jurídica deste Conselho, que seguem anexas.

Atenciosamente,

DR. ROGEAN RODRIGUES NUNES

Presidente da CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 28/06/2023, às 12:25, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0261947** e o código CRC **3BCE37E1**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000005509-7 | data de inclusão: 28/06/2023



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO (ANDAMENTO) - CREMEC/DIR/DIREX/COJUR/ASSEJUR

Em 27 de junho de 2023.

Senhor Presidente da Comissão Regional Eleitoral,

1. Trata-se de solicitação de esclarecimentos feito pela chapa 02 - "Ética, Ciência e Cidadania" quanto ao saneamento da documentação solicitada na decisão do Presidente da CRE, notadamente acerca da possibilidade ou vedação da entrega de documentos de integrantes da chapa por via eletrônica (aos que possuem certificação digital) e de outros através de meio físico (aos que não possuem a assinatura eletrônica) dentro do prazo concedido.

2. Pois bem. A Resolução nº 2.315/2022, que dispõe sobre as instruções para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina, diz no §1º do art. 16:

Art. 16. omissis

§1º Para o registro da chapa, o requerimento deverá ser dirigido ao presidente da CRE e conter o nome da chapa, o nome de cada candidato (por extenso), o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e a indicação do candidato ao cargo efetivo e ao suplente, bem como assinatura dos candidatos, em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil, autorização de disponibilização de todos os documentos apresentados no momento do registro aos representantes das outras chapas, para fins de fiscalização, o e-mail criado especificamente para recebimento de intimações, bem como número de celular dos Representantes da Chapa, utilizado para envio de mensagens instantâneas, para recebimento de intimações da Comissão Regional Eleitoral.

3. Diante disso, da exegese do §1º do art. 16, verifica-se que a documentação pode ser apresentada física ou digital, devendo-se observar que documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a sua validade.

4. A propósito, o Departamento de Tecnologia da Informação deste CREMEC, em outra oportunidade, já se manifestou sobre isso por meio da COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 163/2021, de modo que esta ASSJUR adotará os termos da referida CI para melhor esclarecer o assunto:

(...)

A assinatura digital foi criada para o mundo eletrônico. No momento da assinatura os dados criptográficos são incorporados ao documento e a sua validação é feita por softwares específicos. Ao se imprimir um documento assinado digitalmente as informações criptográficas são perdidas, fazendo com que o documento perca sua validade. Não é possível a validação eletrônica de um documento digital impresso utilizando-se apenas o certificado digital adquirido em uma certificadora. Para sua validação torna-se necessário que uma cópia desse documento esteja disponível na nuvem e que seja incluído, no documento impresso, um link que permita a sua validação no mundo virtual. O serviço de autenticação é oferecido gratuitamente em alguns certificados digitais em nuvem ou por plataformas pagas de assinatura digital.

(...)

5. Assim, é possível o envio do documento nato-digital, a fim de viabilizar a validação de assinaturas digitais, ou a apresentação dos documentos assinados fisicamente (próprio punho), ou a apresentação de documentos digitalizados que tenham sido assinados fisicamente e que contenham o respectivo reconhecimento de firma em cartório.

6. São as nossas considerações. Remetemos a Vossa Senhoria para considerações finais.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Felipe Rolim Nogueira, Advogado**, em 27/06/2023, às 14:17, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Michelle de Araújo Nobre, Advogada**, em 27/06/2023, às 15:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio de Padua de Farias Moreira, Coordenador Jurídico**, em 27/06/2023, às 17:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0260456** e o código CRC **E7BEE059**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000005509-7 | data de inclusão: 27/06/2023